



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 925/94

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

I – DO PLANO DE CARGOS

ART. 2º.- Plano de Cargos é o conjunto de todos os cargos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Cambé.

ART. 3º.- Os cargos de provimento efetivo são constituídos de 5 (cinco) grupos ocupacionais, de conformidade com a natureza das atividades e requisitos exigidos do ocupante para o seu desempenho, dividindo-se em:

- I- Grupo Ocupacional Profissional: abrange os cargos exigidos de conhecimentos teóricos e práticos a nível de 3º grau;
- II- Grupo Ocupacional de Nível Médio: é constituído de cargos de diversas áreas de atuação, que requer conhecimentos especializados a nível técnico médio;
- III- Grupo Ocupacional Administrativo: é composto de cargos cujas atribuições são relacionadas às tarefas burocráticas, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível de 1º e 2º graus;
- IV- Grupo Ocupacional Educacional: é constituído de cargos cujas atividades são especificadas à educação e ensino e requerem conhecimentos teóricos e práticos a nível de 2º e 3º graus;
- V- Grupo Ocupacional Operacional: compreende os cargos cujas as tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina, e predominantemente de esforço físico, bem como atividades especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A definição das atribuições dos cargos que compõem os grupos ocupacionais, as respectivas condições de provimento, habilitação e escolaridade exigidas, serão estabelecidas no Anexo VI desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 4º.- Os cargos, os grupos ocupacionais, os graus de vencimentos, as gratificações e número de cargos e vagas estão especificados nos anexos I a IV, integrantes desta Lei, bem como o manual de ocupações.

ART. 5º.- Os cargos estão escalonados em graus segundo sua importância e complexidade.

ART. 6º.- As atribuições de cargos de provimento efetivo, estão fixados no manual de ocupações, anexo IV, desta Lei.

ART. 7º.- Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos em carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exercício de cargos de provimento em comissão, ou eletivos não prejudicará o desenvolvimento da carreira do servidor, obedecidas as limitações legais.

II – DO PLANO DE CARREIRA

ART. 8º.- Os cargos da administração pública municipal, direta e indireta, serão providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ART. 9º.- As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista nesta lei.

III – DO INGRESSO

ART. 10.- Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, obedecido o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

IV – DO ENQUADRAMENTO

ART. 11.- O enquadramento dos atuais servidores da Prefeitura Municipal de Cambé, será feito no nível inicial da carreira, por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor da área educacional por gozarem deste benefício, na vigência desta Lei.

V – DO DESENVOLVIMENTO

ART. 12.- O desenvolvimento do servidor, na carreira, ocorrerá mediante promoção e ascensão a seguir definidos:

- I- Promoção é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

- II- Ascensão é a passagem do servidor de um para outro cargo, mediante habilitação em concurso interno e ingresso se dará no padrão do respectivo cargo. Em não havendo aprovado, o provimento do cargo vago se dará mediante concurso público externo.

PARÁGRAFO 1º.- Não poderá ter desenvolvimento na carreira o servidor em estágio probatório, aposentado ou em licença sem vencimentos.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor que durante o período gozou de licença sem vencimentos, só poderá ter promoção decorrido no mínimo 1 (um) ano efetivo exercício.

PARÁGRAFO 3º.- A cada promoção o servidor ocupará a referência superior correspondente àquela em que se encontrava até atingir a referência limite.

ART. 13.- A promoção funcional dos integrantes dos Grupos Ocupacionais dar-se-á através de avanço vertical e diagonal.

PARÁGRAFO 1º.- Por avanço diagonal entende-se a promoção de um para outro nível (letra) conforme o grau de habilitação, respeitando o estabelecido nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º.- A promoção por avanço vertical é a passagem e uma para outra referência de um mesmo nível, progressiva ao vencimento do servidor.

ART. 14.- Serão feitas anualmente e alternadas a partir da vigência desta Lei, as promoções por tempo de serviço e por mérito dos servidores e as mesmas ocorrerão sempre ao mês de novembro, sendo a primeira por antiguidade, de acordo com o regulamento das promoções anexo VIII desta lei.

ART. 15.- O tempo de serviço para aquisição do direito de pleitear a promoção e ascensão é de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício contínuos na Prefeitura Municipal de Cambé.

ART. 16.- Perde o direito à promoção o servidor que durante cada período de aquisição:

- I- Receber formalmente, 2 (duas) advertências ou 1(uma) suspensão do serviço.
- II- Faltar no serviço sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis igual ou superior a 2 (dois) dias por ano.
- III- For julgado culpado em virtude de processo administrativo.
- IV- Ter o período 8 (oito) atestados ou 2(duas) licenças, excluindo-se licenças por gestação, pré-natal, licença por luto e doenças infecto-contagiosas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se como atestado médico as faltas justificadas por atestado médico até 2 (dois) dias e licenças os atestados médicos iguais ou superiores a 3 (três) dias.

ART. 17.- O servidor que estiver à disposição de outro órgão, sem ônus para a Prefeitura Municipal, não terá prejuízo no desenvolvimento de sua carreira.

VI – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 18.- Na avaliação de desempenho e na promoção, se levará em conta dentre outros, os seguintes fatores:

- I- Produtividade;
- II- Iniciativa;
- III- Cooperação na execução do trabalho;
- IV- Qualidade do trabalho;
- V- Aptidão e dedicação ao serviço;
- VI- Pontualidade;
- VII- Responsabilidade;
- VIII- Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- IX- Urbanidade e postura;
- X- Participação em cursos e eventos na área de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A avaliação prevista no **caput** artigo, se dará na forma prevista no anexo VIII desta Lei.

ART. 19.- Será instituída anualmente em cada órgão ou entidade, uma comissão formada pelo secretário da área, o diretor do Departamento e um servidor designado pelo Secretário de Administração para avaliar os servidores de carreira.

PARÁGRAFO 1º.- Na área educacional a comissão de avaliação será composta além dos membros previstos no **caput** deste artigo, pelos coordenadores de área orientadores e diretores de escola.

PARÁGRAFO 2º.- Na área da saúde, a comissão será formada também pelas chefias de divisão de unidade de Saúde.

PARÁGRAFO 3º.- Nas autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal, a avaliação se dará por comissão designada pelos dirigentes destes órgãos.

PARÁGRAFO 4º.- Os cargos de direção e assessoramento serão avaliados pelo Prefeito Municipal.

ART. 20.- Observando o disposto nos artigos 14 e 15, o regulamento (anexo VIII desta Lei) disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

VII – DO PLANO DE VENCIMENTOS



ART. 21.- Em todos os grupos ocupacionais, cada cargo terá um vencimento básico inicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os vencimentos considerados do básico até o máximo, em cada grupo, proporcionará ao servidor receber ao longo do tempo, aumento real de vencimentos, o que constitui a carreira do mesmo.

ART.22.- Na montagem da tabela do Grupo Ocupacional Educacional, ficam estabelecidos os níveis: A, B, C, D, E e F, assim classificados:

Nível A: Compreende o professor do Grupo Ocupacional Educacional que possui habilitação em Magistério.

Nível B: Compreende o professor do grupo Ocupacional Educacional que possui habilitação mínima específica de segundo grau com quatro anos ou três anos mais um de Estudos Adicionais.

Nível C: Compreende o professor do Grupo Ocupacional Educacional que possui grau superior, não específico à área de atuação do Magistério.

Nível D: Compreende o professor do Grupo Ocupacional Educacional que possui grau superior em Licenciatura Curta específica à área de atuação.

Nível E: Compreende o professor do Grupo Ocupacional Educacional que possui grau superior obtido em curso de Licenciatura Plena ou Curta, desde que tenha concluído um ano de Estudos adicionais específicos à área de atuação.

Nível F: Compreende o professor do Grupo Ocupacional Educacional que possui Curso de Pós-graduação a Nível de Especialização relacionado à área de atuação, com apresentação de monografia.

ART. 23.- Os vencimentos dos servidores do grupo Ocupacional Educacional ficam assim classificados:

- I- O vencimento inicial do nível “A” não será inferior ao piso salarial negociado pelos servidores e o Poder Executivo estabelecido no artigo anterior.
- II- O vencimento inicial do nível “B” corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível “A”, acrescido de 15%.
- III- O vencimento inicial do nível “C” corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível “B”, acrescido de 15%.
- IV- O vencimento inicial do nível “D” corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível “C”, acrescido de 15%.
- V- O vencimento inicial do nível “E” corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível “D”, acrescido de 15%.
- VI- O vencimento inicial do nível “F” corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível “E”, acrescido de 15%.

ART. 24.- Cada nível do plano de pagamento dos servidores do Grupo Ocupacional Educacional é composto de 25 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial do nível e as demais correspondem aos avanços diagonais dispostos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A promoção por avanço diagonal é a passagem de uma para outra referência de um mesmo nível mediante o acréscimo de 5%



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

progressivos ao vencimento do servidor a cada passagem para referência consecutiva, não cumulativo.

ART. 25.- O servidor do Grupo Ocupacional Educacional ingressará no seu nível de habilitação específica após cumprido o estabelecido nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor do Grupo Ocupacional Educacional, que não tiver cumprido o estágio probatório, permanecerá o nível “A”, e somente depois de ter cumprido o mesmo, ingressará diretamente no seu nível de habilitação específica.

ART. 26.- Na montagem da tabela dos demais servidores ficam estabelecidos 17 níveis (letras) com 30 referências, sendo o nível inicial acrescido de 15% cumulativos de um para o outro nível, e de 1% (um por cento) cumulativo de uma para a outra referência.

ART. 27.- Fica estabelecido aos servidores um piso salarial, nunca inferior ao salário mínimo vigente.

VIII – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS

ART. 28.- As tabelas serão corrigidas por ocasião dos reajustes salariais dos servidores da Prefeitura Municipal de Cambé, de acordo com a negociação coletiva assinada entre a Administração Municipal e os representantes das categorias dos Servidores.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 29.- A remuneração do servidor ocupante de cargo em carreira, quando nomeado pelo Prefeito Municipal, para exercer cargo comissionado, não poderá exceder o valor correspondente ao símbolo do cargo assumido e a verba de representação, sendo-lhe facultado a opção pela remuneração do cargo em carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o servidor optar pela remuneração do cargo comissionado, este receberá os vencimentos do cargo em carreira, acrescido do valor pago a título de comissão até completar o símbolo do cargo assumido a verba de apresentação.

ART. 30.- Aos servidores com graduação em curso superior, não estando enquadrados nos Grupos Ocupacionais Profissionais e Educacionais, terão direito a um adicional de 2% (dois por cento) por ano de curso limitado em 10% (dez por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO 1º. – Aos servidores enquadrados no grupo Ocupacional Profissional, que concluírem curso Pós-graduação com monografia, terão direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO 2º.- Aos servidores nos cargos de Médico e Dentista que possuem curso de Pós-graduação a nível de especialização em Residência



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Médica, comprovados mediante Certificado de Instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, ou portadores de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira ou Associação Brasileira de Odontologia, terão direito a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO 3º.- Este adicional corresponde à elevação diagonal dos servidores a partir da data de seu requerimento.

PARÁGRAFO 4º.- Os servidores, que por ascensão passarem para o Grupo Ocupacional Profissional deixarão de ter o benefício de que trata o **caput** deste artigo a partir da data da posse no novo cargo.

ART. 31.- A Prefeitura Municipal de Cambé, através de seu centro de Seleção e Treinamento, promoverá cursos de reciclagem e aperfeiçoamento profissional anualmente aos servidores.

ART. 32.- Os anexos da presente lei poderão ser alterados por Decreto do Executivo, exceto de criação de novos cargos e vagas.

X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 33.- A primeira elevação por antiguidade contemplará os serviços inativos até a data da aposentadoria, elevando-se 1 (um) número para cada três anos de efetivo exercício contínuo na Prefeitura Municipal de Cambé, desde que ainda não tenham usufruído desde benefício.

ART. 34.- Por ocasião do deferimento da aposentadoria, o serviço poderá ser promovido por antiguidade na proporção de 1 número a cada 3 anos de exercício contínuos na Prefeitura Municipal de Cambé, desde que ainda não tenham usufruído desde benefício.

ART. 35.- Os servidores, no cargo de Professor de Educação Física de 1ª a 4ª séries, serão enquadrados na tabela do Grupo Ocupacional Educacional, no nível inicial da carreira, devendo ser promovido por antiguidade e por mérito até completar o nível de referência equivalente ao recebido no mês anterior da vigência desta Lei.

ART. 36.- Os servidores ativos e inativos contemplados com Função Gratificada por leis anteriores e que contem com mais de 5 (cinco) anos contínuos de recebimento, terão valores incorporados no valor de seu vencimento base.

ART. 37.- Os valores constantes nos anexos da presente lei, referem-se ao mês de outubro/94.

ART. 38.- Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 26 de dezembro de 1994.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Erasmão de Paula Machado
Secretário Mun. de Administração
(em substituição)

Projeto nº 55/94.
Autor:Executivo Municipal.